



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
2ª Unidade Orgânica

Proc. n.º 853/10.4BELSB	Outros processos cautelares [DEL 825/05]	Data: 09/06/2010
Intervenientes Autor: BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S.A; Réu: Sistema de Indemnização aos Investidores		

ANÚNCIO

A Sr.ª Dr.ª Isabel Jovita Portela Costa, Juíza de Direito deste Tribunal.

FAZ SABER, que corre termos por esta 2ª Unidade Orgânica, a Providência Cautelar nº 853/10.4BELSB, em que são Requerentes - BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S.A e ACTIVOBANK (Portugal), S.A e Requerido – Sistema de Indemnização aos Investidores.

FAZ AINDA SABER que ficam por este meio citadas as entidades e particulares (eventualmente em associação) clientes do Banco Privado Português, S.A, na qualidade de **Contra – Interessados**, para até à conclusão do processo ao juiz, intervirem no processo acima indicado, nos termos do artº 117º, nº 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, em que se formula o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia da deliberação da Comissão Directiva do SII, comunicada através de ofício de 10 de Maio de 2010, com a consequente suspensão imediata do procedimento de accionamento do sistema; ou, a título subsidiário o decretamento da providência cautelar de intimação do SII a se abster de realizar qualquer transferência bancária ou qualquer pagamento, efectuado de qualquer modo, no âmbito do accionamento do referido sistema ocasionado por força do Banco Privado Português, S.A.; ou, a título subsidiário em relação às anteriores, o decretamento da providência cautelar de intimação do SII a observar, em transferência bancária ou qualquer pagamento, efectuado de qualquer modo, no âmbito do accionamento do sistema por força do BPP, o regime constante do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, na versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, e respectiva regulamentação complementar, sem aplicação do Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de Julho, e também respectiva regulamentação complementar, com pedido decretamento provisório nos termos do artigo 131.º do CPTA.

Consideram-se citados para intervirem, querendo, no prazo referido no nº 6 do artº 117º do CPTA, na Providência Cautelar acima referenciada, pelos fundamentos constantes do requerimento inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria.-----

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelos requerentes.-----

Na oposição, poderão ser oferecidos meios de prova .-----



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
2ª Unidade Orgânica

De que é obrigatória a constituição de advogado, podendo, no entanto, a contestação ser subscrita por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, nos termos do artº 11º, nº2 do CPTA, devendo para o efeito ser junta cópia do despacho que o designou.-----

Lisboa, 09-06-2010

A Juíza de Direito

Isabel Portela Costa

O Oficial de Justiça

Ana Luísa Coelho